

A bancada, ainda que aparelhada ou preparada para receber peças (eixo, motor, serra) que lhe darão características finais, não se classifica na posição 84.47, da Relação anexa à Portaria n. 665/74, do Ministério da Fazenda. Referida posição está reservada para as máquinas-ferramentas utilizadas para talhe e preparo de superfícies de madeira e caracteriza produtos completos, acabados e próprios para uso final.

Proc. DRT-1 n. 20004/77, julgado em sessão da 3.^a Câmara de 9.5.79 — Rel. Dirceu Pereira.

2067 — VEÍCULO USADO — Compra e venda feita em nome de sócio da firma — Inconsistente presunção fiscal de que a venda foi feita pela firma — Apelo provido — Decisão não unânime.

A própria Fiscalização esclarece que a compra e venda do veículo foi feita, não pela autuada, porém por um de seus sócios. É bem verdade que as circunstâncias que envolvem os fatos, principalmente os relacionados com a venda do veículo, geram presunção, a favor do Fisco, de que a venda em questão teria sido feita pela autuada. Entretanto, tal presunção não autoriza o reconhecimento da procedência do AIIM.

Proc. DRT-2 n. 2639/78, julgado em sessão da 4.^a Câmara de 16.5.79 — Rel. Armando Casimiro Costa.

2068 — SUPRIMENTOS DE CAIXA — Firma individual — Falta de comprovação, pelo Fisco, de que o supridor não tinha capacidade financeira para efetuar os suprimentos — Apelo provido — Decisão unânime.

O autuado é firma individual havendo que se abrandar o rigor do tratamento para os casos da espécie, dada a confusão de patrimônio, particular e negocial. De outra parte, inexistente nos autos prova da incapacitação financeira, e a diligência votada por esta Câmara foi infrutífera neste particular, o que resultaria em falta de liquidez e certeza para o débito de ICM reclamado via levantamento.

Proc. DRT-5 n. 8026/76, julgado em sessão da 5.^a Câmara de 25.4.79 — Rel. Nelson Abbud João — Ementa do voto do Juiz Victor Luis de Salles Freire.

2069 — GIA — Regime normal de apuração — Entrega serôdia por Contribuinte que fôra enquadrado em regime de estimativa — Multa reduzida — Decisão unânime.

A entrega da GIA, após o início da ação fiscal, está demonstrada. A circunstância de ter sido a autuada enquadrada no regime de estimativa a partir de julho de 1978, e o fato de não ter recebido notificação em tempo hábil,

não a exime de apresentar a GIA de junho, como contribuinte normal. Inexiste dolo ou má fé. Provê-se parcialmente o recurso. Reduz-se a multa.

Proc. DRT-4 n. 6431/78, julgado em sessão da 6.^a Câmara de 2.4.79 — Rel. Alvaro de Sá.

2070 — ZONA FRANCA DE MANAUS — Comprovação de internamento feita extemporaneamente — Recurso provido parcialmente — Decisão unânime.

Remessa de mercadorias para a Zona Franca de Manaus. Provido parcialmente o recurso para excluir a exigência fiscal em relação às operações cuja comprovação de internamento foi efetuada extemporaneamente, isto é, após a interposição do recurso.

Proc. DRT-6 n. 7209/78, julgado em sessão da 1.^a Câmara de 6.8.79 — Rel. José Manoel da Silva.

2071 — MERCADORIA — Transporte por conta do comprador — Insubsistente autuação do vendedor, que houvera regularmente emitido as notas fiscais — Apelo provido — Decisão unânime.

A autuada-recorrente, de acordo com o que consta dos autos, não foi a contratante do transporte da mercadoria. O próprio comprador foi quem o fez. A responsabilidade da recorrente, portanto, neste particular, cessou com a entrega da documentação fiscal ao comprador. Se alguma falha houve, e isto ocorreu na realidade, deveu-se ao fato de o adquirente da mercadoria não haver entregue as notas ao transportador, que foi regularmente autuado. Diante das provas apresentadas, lícito será concluir-se que as notas fiscais foram emitidas regularmente e que o imposto devido, por isso que não contestado pela Fiscalização, foi, também, regularmente recolhido, fatos estes que ilidiram a autuação.

Proc. DRT-11 n. 4008/78, julgado em sessão da 2.^a Câmara de 2.5.79 — Rel. Carlos Eduardo Duprat.

2072 — EMBARACO A AÇÃO FISCAL — Inocorrência — Apelo provido — Decisão unânime.

Plenamente atendida a exigência do Fisco. Instado a dar informações, o autuado o fez dentro do prazo (três dias); e as deu conforme solicitadas. Se essas informações não estão corretas, são falsas, ou foram prestadas ocultando fatos relevantes, isso não está dito no processo. Também é irrelevante para o caso se o autuado, ao prestar as informações, ainda que de forma inconveniente ao Fisco, não satisfizesse a este, porque referidas informações não deslindaram totalmente o problema.

Proc. DRT-9 n. 1954/78, julgado em sessão da 3.^a Câmara de 19.3.79 — Rel. Dirceu Pereira.

2073 — NOTAS FISCAIS — Falta de registro, em devolução de café que houvera sido remetido para beneficiamento — Infração caracterizada — Multa, porém, relevada: art. 534, do RICM — Decisão não unânime, quanto à relevação.

A recorrente não contesta os fatos, deslocando-se a controvérsia para a procedência da ação fiscal, com vistas ao disposto nas Instruções CAT n. 10/68. Nesse passo, não tem razão a recorrente, já que a falta de escrituração de nota de entrada de mercadorias é, precisamente, hipótese de autuação imediata.

Proc. DRT-5 n. 5744/79, julgado em sessão da 4.^a Câmara de 19.11.79 — Rel. Paulo Celso Bergstrom Bonilha.

2074 — SUCATA DE COBRE — Produto industrializado — Remessa para a Zona Franca de Manaus ao abrigo da não-incidência do ICM — Apelo provido, nessa parte — Decisão unânime. (*)

Quer se chame a mercadoria de "sucata de cobre", quer de "ponta de vergalhão de cobre", uma ou outra classificada na posição 74.01, da Tabela do IPI, torna-se evidente que, do enfoque jurídico-fiscal, trata-se realmente de **produto industrializado**, em nada importando se, do ângulo econômico, ou negocial, a mercadoria possa ser considerada como um subproduto, ou um resíduo de fabricação de um outro produto. Resultando ela de um processo industrial, sua natureza é a de produto industrializado para todos os efeitos fiscais, tanto em relação ao ICM, como ao próprio IPI.

Proc. DRT-5 n. 8366/78, julgado em sessão da 5.^a Câmara de 6.8.79 — Rel. Cesar Machado Scartezini.

2075 — FALTA DE ESTORNO DO TRIBUTO — Fixação da data-limite para aplicação do RICM, anteriormente à Lei n. 440/74, e após esta — Pedido de reconsideração da Representação Fiscal parcialmente provido, determinado o refazimento do feito — Decisão não unânime.

Os arts. 76 a 86, da Lei n. 440/74, regulamentados provisoriamente pelo Decreto n. 4.578, de 25.9.74, produziram efeito a partir de 1.º.9.74, e não de 1.º.1.75. Consequentemente, o período até 31.8.74, regido pelos dispositivos do RICM anterior, sujeita a infração à multa de Cr\$ 50,00, cominada no § 1.º, do art. 158, daquele; mas, de 1.º.9 a 31.12.74,

(*) Houve recurso extraordinário, ao qual as CC.RR., em sessão de 20.12.79, negaram provimento.